



4/7/2003

Procedência: Polícia Civil do Estado de Minas Gerais

Interessado: Paulo César Esteves Coelho

Número : 14.152

Data : 07 de julho

Ementa

07 de julho de 2003

PROCESSO DE REVISÃO ESPECIAL, FORMULADO POR EX-POLICIAL CIVIL - CASO DE CRIME CONTRA OS COSTUMES, RELATIVO A PRÁTICA DA PROSTITUIÇÃO - COISA JULGADA JUDICIAL DESPIDA DE

JUSTIFICATIVA SUFICIENTE.

## RELATÓRIO

Após concluído o Processo de Revisão especial (Resolução nº 6.610, de 02-10-2002, do Exmo. Sr. Secretário de Estado da Segurança Pública, referentemente ao Processo Administrativo nº 301/80) pela Corregedoria Geral de Polícia, vem os autos do mesmo à Procuradoria Geral do Estado, encaminhados à Consultoria Jurídica, conforme Oficio datado de 06 de maio de 2003, aliás Of./ SEGOV/nº 410/03, do Exmo. Sr. Secretário de Estado de Governo, **Dr. Danilo de Castro**, para exame e parecer, uma vez que a decisão é, na espécie, de competência do **Doutor Governador do Estado**.

O mencionado Processo de Revisão baseia-se na conclusão do Parecer nº 12.502, de 21 de janeiro de 2002, da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

## **PARECER**

2. Desde quando o Estado moderno abandonou o sistema regulamentarista e como não tem mesmo sido praticado o sistema proibitivo (considerado uma perfeita utopia), tem o Brasil tolerado a prostituição como atividade, criminalizando-a porém em alguns de seus pontos sensíveis, por aquilo que o Código Penal capitula como crimes contra os costumes

Praga da Liberdade, s/nº - Prédio da Secretaria de Estado de Defesa Social - Andar Térreo - CEP 30140-912







vinculados a ela. Em si, portanto, o exercício da prostituição não e tipo-crime no Brasil, sendo absurdo pensar assim apenas porque a Lei criminaliza a exploração de casa de tolerância (= para a prática da prostituição).

O caso em tela não diz com o rufianismo, uma vez que o rufião é aquele que vive às custas da pessoa de uma prostituta que o sustenta, muito embora as próprias testemunhas que o peticionário trouxe agora em sua tentativa de Revisão especial do processo, reafirmassem, mais uma vez, o que já se sabia de antes: que a cáften exploradora da prostituição era sua amante e o presenteava com caros objetos de seu desejo, imóvel, alta soma de dinheiro, carro. O caso em tela - quero crer - está mais próximo da figura penal do favorecimento da prostituição (Art. 228, do Código Penal), quando o peticionário - como já reconhecido no Processo de que lhe decorreu a demissão a bem do serviço público que lhe foi aplicada e agora se reafirma em sede de Revisão especial - prestava específicos favores à prostituição explorada por sua amante proxeneta, aliciando, induzindo e trazendo mulheres à prostituição, mulheres vindas mesmo de outras cidades, que ele transportava e escoltava, garantindo-lhes a incolumidade, cobrava valores não pagos, etc., ou seja participava da administração do "negócio".

O problema no caso em tela é que quando o peticionário foi demitido a bem em decorrência de regular processo, e ainda em nossos dias, o favorecimento da prostituição era já uma infração muito grave para o comportamento de um policial dentro da Corporação policial-civil. Acredito que, mesmo hoje, em face de visível relaxamento dos costumes, tal infração da ética de dita Corporação é ainda encarada como muito grave e a merecer severa reprimenda.

3. Insistindo em um argumento falacioso, o peticionário beneficiário da Revisão especial afirma que foi vítima da aplicação de uma falsa **contumácia**, a fim de que se exasperasse a punição no momento de sua aplicação. Argumenta que fora punido, sim, mas em procedimentos despidos dos mais elementares meios de defesa, inclusive de uma simples defesa escrita, que não houve.

A menção à contumácia na prática infracional, que surge no momento de aplicação da penalidade demissório, não serviu para então exasperar a pena, por uma razão muito simples: o favorecimento da prostituição foi sempre considerado uma infração gravíssima à ética da Corporação policial-civil, merecedora da mais severa reprimenda prevista em lei, a demissão a bem do serviço público, uma modalidade demissória que







indica para uma relevação da punição deferida exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo que é também o Chefe da Administração.

Não adianta a insistência também no sentido da nulidade das prévias punições: tal nulidade, processual como a quer o peticionário, não diminuirá de modo algum a imoralidade, grave e gritante, do favorecimento à prostituição.

Ademais, a sede para o anulamento desses antigos procedimentos disciplinares não seria mesmo o presente processo revisional; mas também não colimaria melhor efeito nem abrandaria à pena.

4. Argumenta o peticionário que está judicialmente absolvido de duas das imputações a ele feitas nos procedimentos administrativos que sopesaram à menção de contumácia na prática infracional e mesmo que no Parecer desta Casa, de nº 10.740, de 16 de outubro de 1999, justo no relatório ali lançado, estão mencionados tais casos de absolvição.

Sucede porém que o aludido Parecer não levou em conta para qualquer efeito as indicadas absolvições judiciais certificadas pela Justiça ordinária comum da Comarca de Montes Claros. Mesmo porque a conclusão do mesmo afastou a tese da aplicabilidade da Emenda nº 39, de 02-06-1999, formulada pelo então peticionário como ali estabelecido.

Agora, faz-se forçoso dizer que em nenhum dos processos-crime ali certificados foi o peticionário absolvido pelo motivo de inexistência do fato delituoso a ele imputado nem pelo de não ter sido autor do crime, circunstâncias únicas que poderiam favorecê-lo em sede de coisa julgada judicial.

Não basta a simples absolvição judicial das imputações em sentença, mister se faz o reconhecimento ali da inexistência do fato delituoso imputado ou então de que o acusado não foi o autor do crime. No caso em tela, nenhum desses reconhecimentos em sede de coisa julgada existiu.

5. É chover no molhado afirmar-se que a revogação do Decreto nº 4.520, de 28-03-1955, pela Lei Orgânica da Polícia Civil, de nº 5.406, de 16-12-1969, vem impedindo "qualquer punição aos policiais civis, uma vez reconheceu o Órgão Corregedor a inquestionável revogação daquele Decreto" como estabelecido no Parecer nº 10.055, desta Casa, quando a mencionada







Lei nova (de 1969 e que está em pleno vigor) manteve o mesmo critério, a mesma estrutura e grade de punições disciplinares dantes existentes.

Mudada foi apenas a posição das normas dentro do quadro normativo (pirâmide), passando-se de normas de decreto regulamentar a normas constantes de lei ordinária.

## **CONCLUSÃO**

Portanto, opina-se contrariamente ao pleiteado retorno a serviço através reintegração do demitido a bem, uma vez que não há fato novo nem circunstância nova do mesmo nem o que autorize uma justificativa ou mesmo um rompimento da punição; portanto, opina-se pela manutenção das específicas conclusões dos Pareceres números 6.346, de 06 de janeiro de 1980; 6.455, de 15 de dezembro de 1981; 6.700, de 21 de fevereiro de 1984; e 6.983, de 15 de outubro de 1986, todos relativos ao caso presente, ressalvado o de número 10.740, de 15 de outubro de 1999, que, por ser relativo ao especial perdão que é prerrogativa do Chefe do Poder Executivo, não diz com uma pleiteada revisão, o que ali não se pleiteou.

À alta consideração.

Belo Horizonte, 01 de julho de 2003.

Jayme Zattar Filho Procurador do Estado OAB nº 25.317 (Minas Gerais). Masp nº 234.328-3.

Aprovado. Em 02 / 07 / 03

/rpa/

Minas Gerais - Parte I - Diário do Executivo Quarta Feira,13 de agosto de 2003 - Caderno I - Página 01

## **DESPACHO**

Paulo César Esteves Coelho - Pedido de revisão especial - Processo Administrativo n. 301/80 - Pena de demissão. "Nos termos do Parecer nº 14.152, de 07 de julho de 2003, da Advocacia-Geral do Estado, que adoto, indefiro o pedido de revisão pleiteada."